

Motivação *per relationem*: uma análise à luz do art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil

Pesquisadora: Caroline Pomjé¹

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenberger Scarparo²

INTRODUÇÃO

O advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) trouxe novas perspectivas para a análise e consideração da motivação das decisões judiciais, mormente devido ao teor do art. 489. Porém, salienta-se que o disposto em tal artigo esbarra em prática reiterada dos Tribunais nacionais: a motivação *per relationem*, por meio da qual o juízo *ad quem* deixa de desenvolver uma justificação própria e autônoma em relação às questões decididas, fazendo uso de remissão ou menção a alegações aduzidas em decisão que foi anteriormente proferida nos autos do mesmo feito.

Neste contexto, com fulcro no direito fundamental à motivação das decisões judiciais, pretende-se a verificação da adequação de um modelo lógico argumentativo às decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito, com necessidade de enfrentamento, no acórdão, das teses arguidas pelas partes quando da interposição de recurso, em detrimento de uma mera motivação por relação.

METODOLOGIA

A presente pesquisa teve como ponto de partida o estudo bibliográfico voltado à compreensão do processo civil e da inserção do direito fundamental à motivação das decisões judiciais no âmbito da lógica argumentativa. Ademais, foram analisados julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e das Cortes Supremas.

OBJETIVOS

1. Analisar a aplicação contínua de um modelo lógico-dedutivo no direito brasileiro, a qual normalmente culmina na aceitação da motivação por relação pelos Tribunais nacionais;
2. Verificar a efetividade da motivação *per relationem*, considerando o direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/88; e
3. Sinalizar as possíveis mudanças decorrentes da aplicação da Lei n. 13.105/15, principalmente do disposto no art. 489, §1º, IV, de referido diploma.

DESENVOLVIMENTO

LÓGICA DEDUTIVA



- ✓ Aplicação imparcial da lei;
- ✓ Cientificismo/matematicismo;
- ✓ Decisão motivada = decisão que aplica o **silogismo judiciário**.



Todavia, a aplicação do silogismo é insuficiente para considerarmos uma decisão motivada, pois o litígio surge justamente da contestação de uma ou mais das premissas.

Inclusão da **motivação judicial** em um modelo **LÓGICO ARGUMENTATIVO**



Neste modelo, de acordo com PERELMAN, a passagem dos argumentos à decisão não é, de modo algum, obrigatória. Assim sendo, faz-se necessário o enfrentamento de todos os argumentos levantados pela parte sucumbente capazes de, em tese, infirmar a decisão adotada pelo julgador – *vide* art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil.

Dialecticidade recursal

+

Direito ao contraditório forte



Motivação *per relationem* como violação do dever motivacional na medida em que o recurso é uma impugnação específica a uma decisão judicial e a motivação consiste na última expressão do direito fundamental ao contraditório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O art. 489, §1º, IV, do novo CPC sinaliza a adoção do modelo lógico argumentativo de motivação;
2. Consequentemente, dada a necessária dialeticidade que deve reger os recursos, os argumentos trazidos pela(s) parte(s) sucumbente(s) devem ser analisados detidamente pelo juízo *ad quem*;
3. Se o acórdão valer-se apenas da técnica de motivação *per relationem*, padecerá de nulidade, em virtude do não enfrentamento das teses arguidas em sede recursal.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito** in Temas de direito processual: segunda série. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1988.
- PERELMAN, Chäim. **Lógica Jurídica**. 2ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 2004.
- SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil, vol. 01**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

¹ Graduanda do 6º semestre do curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. carol.pomje@hotmail.com

² Professor Adjunto da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. scarparo@ufrgs.com.br